



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/  
.....

Sessão de 23 de outubro de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.905

Recurso nº -- 82.553 - IRPJ - EX. DE 1976

Recorrente - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - PIS - DEDU  
ÇÃO INDEVIDA - Não logrando a reco  
rente comprovar que, no período-ba  
se, não era sociedade de economia  
mista, é de se manter a decisão de  
primeira instância que manteve o  
lançamento suplementar efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM : ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO  
FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conse-  
lheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0280/005.325/80

RECURSO N.º: - 82.553

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.905

RECORRENTE N.º: - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

R E L A T Ó R I O

TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ, com sede na Av. Presidente Vargas, 158, em Belém, PA, inscrita no C.G.C. sob nº 04.815.411/0001, recorre a este Conselho, com guarda de prazo, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo a sua tempestiva impugnação, manteve o lançamento suplementar de fls. 19.

A lide pode ser resumida do seguinte modo: Em ato de revisão sumária da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - Ex. 76, ano-base 75, a repartição fiscal verificou que a empresa se declarara sociedade de economia mista e que destacara do imposto devido (Quadro 27/33) a parcela de 50% correspondente ao PIS (27/35), reduzindo assim do imposto líquido devido a quantia de Cr\$ 43.632,00.

Por entender que esse procedimento era indevido porque as sociedades de economia mista não estavam sujeitas ao referido destaque, o órgão revisor lançou em caráter suplementar a importância não recolhida como imposto.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, alegando erro no preenchimento de sua declaração de vez que, em verdade, é sociedade anônima de capital fechado, e juntou como prova do alegado cópia de seus estatutos sociais.

Inobstante, a autoridade "a quo", através da decisão de fls. 20/21 manteve a exigência inicial sob o argumento de que somente após o exercício foi alterada a sua natureza jurídica.

A recorrente, sustenta com seu recurso de fls. 24/27, que a indicação equívoca resultava de um entendimento generalizado na empresa de que, pelo fato de ser concessionária de serviço público, seria, "ipso facto", sociedade de economia mista. Essa situação perdurou, diz, até o pronunciamento da Consultoria Jurídica da Telebrás, em 1978, em sentido contrário, com recomendação, inclusive, de que as empresas do grupo promovessem junto às repartições federais, estaduais e municipais, a retificação da natureza jurídica para sociedade anônima de capital fechado.

Não tendo sido criada por lei, pressuposto contido no inc. III do art. 5º do Decreto-lei 200/67, não poderia efetivamente ser designada sociedade de economia mista.

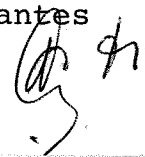
É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A empresa não logrou comprovar que no ano-base de 1975 não era uma sociedade de economia mista, retificando a declaração que anteriormente ela mesma prestara à repartição fiscal e que ensejou o seu registro naquela espécie de órgão da Administração Descentralizada.

Tentou fazê-lo é verdade, mas já como consequência do lançamento suplementar (fls. 1), buscando elidi-lo. E o fez com base nos estatutos sociais aprovado em 31/10/76, arquivado em 12/01/77, na Junta Comercial do Estado do Pará, posteriormente, portanto, ao encerramento do ano-base (fls. 13). O mesmo ocorrendo com a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30/11/73, que autorizou a mudança de nome da entidade, antes



denominada Companhia de Telecomunicações do Pará - COTELPA, arquivada em 07/07/76 (fls. 36).

O estatuto juntado a fls. 3-A foi consequência da aquisição do controle acionário da empresa pela Telebrás, conforme faz certo a ata de fls. 32/36, e em face da Lei Estadual nº 4445, de 03/05/73. O documento de fls. 30/31, relativo à fusão da COTELPA e da Companhia de Telefones do Município de Belém, induz a conclusão inteiramente oposta à pretendida pela recorrente.

Ademais, não junta a postulante cópia do parecer da Consultoria Jurídica da Telebrás referida em seu recurso, talvez porque o inteiro teor daquele ato não lhe aproveitaria.

De qualquer sorte, e aqui retorno ao raciocínio inicial, a empresa deixou de comprovar que, no período base, não era sociedade de economia mista.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR